1



MINISTÉRIO DA FAZENDA CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10860.000745/2009-49

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 2101-001.191 - 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 28 de julho de 2011

Matéria IRPF - Despesas médicas

Recorrente ROSANE PRADO

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

Ementa: IRPF. DESPESAS MÉDICAS. GLOSA.

As despesas médicas são dedutíveis da base de cálculo do imposto sobre a

renda, desde que comprovadas e justificadas.

Hipótese em que a prova produzida pela Recorrente é suficiente para

comprová-las.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS

Presidente Substituto

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

Relator

Autenticado digitalmente em 04/08/2011 por ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA, Assinado digitalmente em 04/08/2011 por ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA, Assinado digitalmente em 25/08/2011 por JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTO

Fl. 51

Participaram do julgamento os Conselheiros José Raimundo Tosta Santos (Presidente Substituto), Alexandre Naoki Nishioka (Relator), Celia Maria de Souza Murphy, José Evande Carvalho Araujo (convocado), Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa e Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fl. 45) interposto em 30 de novembro de 2010 contra o acórdão de fls. 37/40, do qual a Recorrente teve ciência em 23 de novembro de 2010 (fl. 44), proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo II (SP), que, por unanimidade de votos, julgou parcialmente procedente o auto de infração de fls. 11/13, lavrado em 29 de junho de 2009, em decorrência de deduções indevidas de despesas médicas, verificadas no ano-calendário de 2005.

O acórdão teve a seguinte ementa:

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

Ementa:

DESPESAS MÉDICAS, GLOSA.

A comprovação por documentação hábil e idônea de parte dos valores informados a título de dedução de despesas médicas na Declaração do Imposto de Renda importa no restabelecimento das despesas até o valor comprovado.

O direito a dedução é condicionado a comprovação dos requisitos exigidos na legislação. Restabelece-se a dedução na parte comprovada.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte" (fl. 37).

Não se conformando, a Recorrente interpôs recurso voluntário, pedindo a reforma do acórdão recorrido, para exonerar o crédito tributário, apresentando o documento de fl. 46, consistente na declaração da prestadora de serviço acerca de seu endereço profissional.

É o relatório

Voto

Conselheiro ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

A presente controvérsia é relativa à glosa de despesas médicas, girando em torno da necessidade ou não da comprovação da efetiva prestação de serviços, bem como do respectivo pagamento, no caso, efetuado em dinheiro, conforme afirma a Recorrente.

Em relação à glosa dessas despesas, a norma aplicável ao caso (Lei n. 9.250/95) determina o seguinte:

- "Art. 8°. A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:
- I de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;
 - II das deduções relativas:
- a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

...

- §2°. O disposto na alínea 'a' do inciso II:
- I-aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;
- II restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao seu próprio tratamento e ao de seus dependentes;
- III limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas CPF ou Cadastro Geral de Contribuintes CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento."
- Já o Decreto 3.000/99, ao regulamentar o imposto de renda, introduziu o seguinte comando normativo:
 - "Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1.943, art. 11, § 3°).

Processo nº 10860.000745/2009-49 Acórdão n.º **2101-001.191** **S2-C1T1** Fl. 53

§ 1°. Se foram pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, § 4°)."

No presente caso, discute-se apenas despesas realizadas com a profissional Juliana Cristina Pinto (fls. 08/10), no valor de R\$ 3.000,00. De acordo com a DRJ, todos os recibos foram emitidos em nome da Recorrente sem atendimento dos requisitos acima elencados, ou seja, sem a menção do endereço profissional da prestadora de serviço.

Diante de tal decisão, a Recorrente instruiu seu recurso com declaração da aludida profissional (fl. 46), em que afirma, respectivamente, ter prestado serviços terapêuticos à Recorrente contribuinte, informando ainda o endereço em que se situa.

Tendo em vista o cumprimento do único requisito questionado pela Recorrida, a declaração da profissional Juliana Cristina Pinto deve ser aceita, cancelando-se a glosa no valor de R\$ 3.000,00, relativa aos serviços por ela prestados, em atenção ao princípio da verdade material que norteia o processo administrativo fiscal.

Cabe mencionar ainda que deve a autoridade fiscalizadora fazer a prova necessária para infirmar o recibo de despesas dedutíveis acostado aos autos pela fiscalizada, comprovando a não prestação do serviço ou o não pagamento. Não se pode, simplesmente, glosar as despesas pelo fato de a fiscalizada não comprovar documentalmente o pagamento, já que a contribuinte, em relação a este ponto, não está obrigada a liquidar as obrigações representativas dos serviços por títulos de créditos, podendo fazer a liquidação em espécie.

Salvo em casos excepcionais, quando a autoria do recibo for atribuída a profissional que tenha contra si súmula administrativa de documentação tributariamente ineficaz, devidamente homologada e com cópia nos autos para que o contribuinte possa exercer seu direito de defesa ou, quando efetivamente existirem nos autos elementos que possam afastar a presunção de veracidade de recibo, não se pode recusar recibo que preenche os requisitos legais e vem acompanhado de declaração do prestador de serviços confirmando a prestação dos serviços, o respectivo recebimento, o beneficiário do tratamento e os dados completos do prestador.

Eis os motivos pelos quais voto no sentido de DAR provimento ao recurso.

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

Relator

DF CARF MF FI. 60

Processo nº 10860.000745/2009-49 Acórdão n.º **2101-001.191**

S2-C1T1 Fl. 54